



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2053947-61.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante VIBRA ENERGIA S.A, é embargado RAVRI SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 30 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36.519

Comarca: Araraquara – 3ª Vara Cível

Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A

Embargado: Ravri Serviços de Apoio Administrativo Ltda EPP

Ementa: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Alegação de vícios. Inexistência. Caráter infringente do recurso. Embargos rejeitados.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante. Alega-se omissão quanto à extinção irregular das empresas executadas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão recorrido, especificamente quanto à alegada extinção irregular das empresas executadas.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão recorrido abordou adequadamente a questão da extinção das empresas, concluindo pela ausência de comprovação da extinção irregular. A inaptidão da pessoa jurídica não se confunde com inatividade social.

4. Embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, salvo para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, o que não se verifica no caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido impede a modificação do julgado por meio de embargos de declaração. 2. A função dos embargos é esclarecer o julgado, não sendo via adequada para rediscutir o mérito.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022; art. 1.026, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05.

STJ, Resp. 15.450-SP, j. 1º/4/96.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 28/38 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela embargante.

Alegando vícios no v. acórdão, aponta a recorrente a existência de omissão.

É o relatório.

A contradição, a omissão ou a obscuridade que autorizam a interposição dos embargos de declaração é aquela interna à própria decisão recorrida, que prejudica o entendimento daquilo que se quis expressar ao decidir.

O fundamento recursal utilizado pela embargante não guarda relação com essa característica específica.

Sustenta a embargante a existência de omissão, vez que restou comprovada a extinção irregular das empresas executadas, com paralisação da suas atividades e inexistência de liquidação de ativos e passivos.

Entretanto, não há como amparar seus argumentos.

O v. Aresto bem explanou que a embargante não logrou êxito em comprovar a extinção, ainda que irregular, da pessoa jurídica executada (fls. 34):

"Contudo, na hipótese, a agravante não logrou êxito em comprovar de forma segura a extinção da pessoa jurídica executada, ainda que irregular. Reza o art. 110 do CPC: "Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º". E o art. 1.080 do Código Civil: "As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram". Ocorre que para a caracterização do acima prescrito, impõe-se a prática de ato volitivo, a expressar deliberação e não simples omissão ou desaparecimento dos sócios. O fato de a executada se encontrar inapta perante a Receita Federal (fls. 82 dos autos principais), não deve ser confundido com a situação de inativa."

O v. Aresto, ainda, bem ponderou que a inaptidão da pessoa jurídica decorre da omissão de dados e não se confunde com a inatividade social ou ausência de faturamento (fls. 35):

"Sabe-se que a inaptidão da pessoa jurídica decorre da omissão de dados e demonstrativos contábeis à Receita Federal, por 2 (dois) anos consecutivos, o que não se confunde com inatividade social ou ausência de faturamento. Ademais, a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP (fls. 79/81 - originais) não permite asseverar que a devedora foi baixada, porquanto as últimas anotações (Num.Doc: 164.415/18-0 – Sessão: 05/04/2018 – fls. 81) trazem as seguintes informações : "A SOCIEDADE PERMANECERA UNIPESSOAL, DEVENDO RECOMPOR SEU QUADRO SOCIETARIO NO PRAZO MAXIMO DE 180 DIAS, SOB PENA DE DISSOLUCAO. ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA RAVRI SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. RETIRADA DO ESPÓLIO DE ANTONIO JOSE DAL RI , RG/RNE: 7303808 , COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$53.460,00. REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE ROSANE APARECIDA VIEIRA DAL RI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 122.390.948-42, RG/RNE: 22316648-0, RESIDENTE À RUA 30 DE DEZEMBRO, 306, CENTRO, NOVA EUROPA -SP, CEP 14920-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 54.000,00. ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO. ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA 30 DE DEZEMBRO, 306, SALA 01, CENTRO, NOVA EUROPA - SP, CEP 14920-000. CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ". Assim, somente pelas alegações e documentos apresentados nos autos principais, resta pela impossibilidade de ser constatado, efetivamente, o indevido fechamento da empresa devedora, conforme alegado pelo recorrente. Destaca-se que a inexistência de bens não tem o condão de demonstrar a extinção da sociedade empresária, tampouco presumir a intenção dos sócios de violar o contrato ou a lei. (...) Portanto, incabível a pretensão, mormente porque, se o caso, a questão deverá ser provocada em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica."

Assim, ficam ratificadas as razões de decidir.

Insta esclarecer que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando pronunciar-se de forma clara e suficiente sobre os fatos e fundamentar sua decisão de acordo com o direito que julgar pertinente para a solução do conflito, importando, por juízo lógico, em rejeição implícita dos entendimentos divergentes.

A jurisprudência é firme quanto à excepcionalidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade, contradição ou para a correção de erro material.

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil”. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05, p 119, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742). Assim, os embargos declaratórios, mesmo com fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1022, incisos I, II e III do CPC, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições, além de corrigir o erro material observável in actu oculi. Não é o caso dos autos, pois que não existe qualquer vício a ser declarado. Ainda, no que concerne ao prequestionamento dos dispositivos legais, é remansoso o entendimento de que a decisão judicial deve fundamentalmente solucionar a questão controvertida, sendo despropositada a menção expressa aos dispositivos legais (RSTJ 157/31 e 148/247 AI nº 169.073- SP-AgRg, 1ª Turma, v.u. rel. Min. José Delgado e RE nº 128.519-2-DF, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio).

Por fim, bate-se a embargante pela reformulação do entendimento externado no v. acórdão, o que demonstra, nesse ponto, a infringência dos embargos ora opostos.

E “a função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa” (STJ, Resp. 15.450-São Paulo, j. 1º/4/96, DJU 6/5/96, pág. 14.399, v.u., rejeitaram os embargos de declaração).

Assim, os embargos declaratórios, mesmo com fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições.

Destarte, decidida a controvérsia trazida nos limites do pedido, ainda que por fundamentos legais e jurídicos diversos daqueles trazidos pela embargante, não há que se falar em omissão, obscuridade ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contradição, demonstrando, os declaratórios, mero inconformismo com o desfecho dado à causa, não sendo essa via recursal adequada para externá-lo.

Nada a declarar-se portanto.

Fica a embargante advertida de que a reiteração do recurso sob o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação das penalidades processuais cabíveis, nos termos do art. 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos.

ACHILE ALESINA

Relator